



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.448 - DF (2010/0115452-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **IONARA APARECIDA MARIANO DE SOUZA**
ADVOGADO : **NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante. Precedentes da 1ª Seção.

2. No caso, é fato incontroverso, pois não houve informações da autoridade impetrada, que a impetrante não recebeu o cartão do estudante, informando o horário e o local de realização das provas, mas apenas um telegrama, três dias antes do exame, da própria instituição de ensino superior, indicando um horário inexato para a realização da prova, o que aliás foi admitido pela própria Universidade.

3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.448 - DF (2010/0115452-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : IONARA APARECIDA MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ionara Aparecida Mariano de Souza contra ato supostamente abusivo e ilegal do Ministro de Estado da Educação, consubstanciado na publicação da lista de dispensa do Exame Nacional do Desempenho Estudantil - ENADE, na qual não constou o nome da ora impetrante.

Narra que, por erro da UNICURITIBA - Centro Universitário de Curitiba, instituição de ensino em que cursou a Faculdade de Direito, não conseguiu participar do exame do ENADE e, com isso, está impedida de colar grau e de receber o seu diploma.

Sustenta que a instituição, após a inscrição tardia de um grande número de alunos realizada por meio de medida liminar em mandado de segurança, enviou uma única comunicação, por telegrama, com o horário errado do início da prova, erro reconhecido pela secretaria geral da faculdade, que orientou os acadêmicos nesta situação a encaminhar ao Ministério da Educação os documentos para dispensa do referido exame.

Argumenta que procedeu como informado pela Universidade, tendo sido indeferida sua dispensa por ato do Ministro de Estado da Educação, ora impugnado.

Aduz que não lhe foi enviado o cartão de informação do estudante, "que determina a apresentação ao local de prova com 45 minutos de antecedência" (fl. 7).

A liminar foi indeferida pelo Exmo. Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, no exercício da Presidência. (e-STJ fls. 103-105)

A União solicitou o seu ingresso no feito (e-STJ fl. 114), o que foi deferido. (e-STJ fl. 116)

A autoridade impetrada não ofertou informações. (e-STJ fl. 118)

O Ministério Público, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, opinou pela concessão da ordem. (e-STJ fls. 123-127)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.448 - DF (2010/0115452-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante. Precedentes da 1ª Seção.

2. No caso, é fato incontroverso, pois não houve informações da autoridade impetrada, que a impetrante não recebeu o cartão do estudante, informando o horário e o local de realização das provas, mas apenas um telegrama, três dias antes do exame, da própria instituição de ensino superior, indicando um horário inexato para a realização da prova, o que aliás foi admitido pela própria Universidade.

3. Segurança concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, cabe ao dirigente da instituição de ensino superior, responsável pela inscrição do corpo discente no exame, bem como ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, órgão responsável pelo gerenciamento da avaliação, dar ciência inequívoca ao estudante a respeito de sua participação no ENADE, bem como do local e do horário de realização da prova.

Nesse sentido, seguem os precedentes da Primeira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA.

1. Não obstante o teor do enunciado nº 622 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg MS nº 11.961/DF, firmou o entendimento de que cabe agravo regimental contra decisão que indefere liminar ou a concede em mandado de segurança.

2. É imprescindível a ciência inequívoca do estudante de que foi selecionado para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, uma vez que o não comparecimento importa em severo prejuízo para o estudante, que fica impedido de registrar seu diploma no Ministério da Educação e, consequentemente, de exercer livremente a sua profissão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 15.286/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 13.10.10)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO INTEGRAR A LIDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBLEMA NO TEOR DA COMUNICAÇÃO DO LOCAL DE PROVA, E NÃO EM SUA DIVULGAÇÃO. ENDEREÇO DE PROVA INFORMADO ERRONEAMENTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME.

1. Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no pólo passivo de Mandado de Segurança impetrado com o intuito de dispensa do Enade, em razão da atribuição a ele conferida pelo art.

5º, § 5º, da Lei 10.861/2004. Precedentes do STJ.

2. É dispensável a integração da entidade de ensino à lide quando o problema está no teor ideativo da comunicação (endereço do local de prova), e não na divulgação em si. É dever do Ministério da Educação supervisionar a correta realização do Exame, por meio dos Órgãos a ele vinculados. Exegese da Lei 10.861/2004, com base em seus regulamentos.

3. Entende-se por cientificação inequívoca a formalidade da notificação em si, bem como a correção do seu conteúdo. Precedente do STJ.

4. Segurança concedida para dispensar o estudante de submeter-se ao Enade. (MS 15.023/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30.06.10)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante, v.g., impossibilidade de registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação, e a fortiori, o desempenho de suas atividades profissionais.

2. Destarte, a notificação postal prevista na legislação de regência atende de forma satisfatória a exigência de ciência pessoal do estudante. In casu, referida notificação não foi comprovada, ressaltando ainda que o endereço cadastrado pela entidade de ensino junto ao MEC ser diverso do constante do termo de confissão de dívida firmado em janeiro de 2004.

3. Segurança concedida, acompanhando a divergência. (MS 10.643/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08.05.06)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante, v.g., impossibilidade de registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação, e a fortiori, o desempenho de suas atividades profissionais.

2. Destarte, a notificação postal prevista na legislação de regência atende de forma satisfatória a exigência de ciência pessoal do estudante. In casu, referida notificação não foi comprovada, ressaltando ainda que o endereço cadastrado pela entidade de ensino junto ao MEC ser diverso do constante do termo de confissão de dívida firmado em janeiro de 2004.

3. Segurança concedida, acompanhando a divergência." (MS 10951/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06.03.06)

Mandado de segurança. Ensino superior. Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Não-comparecimento da impetrante ao exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegadamente por motivos alheios a sua vontade. Expedição de diploma. Impedimento. Aparente deficiência na comunicação da impetrante pela autoridade apontada como coatora. Relevância dos fundamentos. Orientação da Primeira Seção. Concessão da liminar." (MS 12104/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.09.06)

Há precedente da Primeira Seção, inclusive, em caso muito assemelhado ao presente em que o erro de comunicação foi cometido pela própria instituição de ensino superior, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante, v.g., impossibilidade de registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação, e a fortiori, o desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes do STJ: MS 10.643/DF, desta relatoria p/acórdão, DJ de 08.05.2006; MS 10951/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006 e MS 12104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 21.09.2006.

2. In casu, consoante demonstrado no autos, o não comparecimento do aluno, ora impetrante, para realização das provas concernentes ao ENADE decorreu de equívoco engendrado pela instituição de ensino superior que, além de ter efetivado a sua inscrição fora do prazo determinado pela Portaria nº 556/06, não o cientificou de forma direta, individual e inequívoca acerca de sua obrigação de prestar o mencionado exame.

3. Segurança concedida. (MS 12.287/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 02.04.2007)

No caso, é fato incontroverso, pois não houve informações da autoridade impetrada, que a impetrante não recebeu o cartão do estudante, informando o horário e o local de realização das provas, mas apenas um telegrama, três dias antes do exame, da própria instituição de ensino superior, indicando um horário inexato para a realização da prova, o que aliás foi admitido pela própria Universidade.

Não há dúvida, pois, que a cientificação da impetrante não foi inequívoca. Muito pelo contrário, foi realizada com indicação errônea do horário de início das provas, o que lhe confere direito líquido e certo de ser dispensada do ENADE 2009.

Ante o exposto, **concedo a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0115452-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 15.448 / DF

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IONARA APARECIDA MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Provão - Avaliação da Educação Superior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária